



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	14 / 07 / 19 98
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

31

Processo : 10073.001125/93-11
Acórdão : 203-03.547

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 101.402
Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PARCELAMENTO - Auto de Infração dentro dos requisitos legais. Esta Instância não conhece de aspectos inerentes a Administração, como é o caso do parcelamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001125/93-11

Acórdão : 203-03.547

Recurso : 101.402

Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

RELATÓRIO

Tendo sido autuada em 30.11.93, faz requerimento (fls. 64/66) confirmando o montante e enquadramento legal constantes do Auto de Infração (fls.2), que contém termo de suspensão de exigibilidade por existência de processo judicial na conformidade da norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/92, e com base na Portaria nº 655/93 que estipula o parcelamento em até 80 (oitenta) prestações mensais e sucessivas para débitos vencidos até 30 de novembro de 1993, desde que requeridos até 15 de março de 1994, requer após confessar o débito no valor de 4.126.642,00 UFIRs, o seu parcelamento nesses termos.

Aduz que o Auto de Infração perdeu a sua substância, diante do ato administrativo realizado pelo Sr. Ministro da Fazenda, cujo benefício é aplicável a todos os débitos existentes até 30 de novembro de 1993.

Às fls. 91/92, a Seção de Tributação da DRF de Volta Redonda emite sugestão admitida pelo Sr. Delegado, no sentido de que seja mantido o lançamento nos termos do Auto de Infração porque lavrado dentro da legalidade, vinculando a atividade administrativa ao ato lançar. Diz ainda, que o crédito tributário encontrava-se na oportunidade com sua exigibilidade suspensa em virtude de Medida Liminar de acordo com a Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/92.

Diz ainda que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 655/93 não suspende a eficácia dos lançamentos de ofício efetuados anteriormente à sua publicação, concedendo um direito aos contribuintes em débito com a COFINS a um parcelamento especial em até 80 meses, para aqueles que pleitearem o parcelamento do débito até 15.03.94, o que não aconteceu com o contribuinte deste processo, já que o mesmo impugnou o lançamento. Assim, entende não estar amparado pela Portaria, não havendo cabimento seja requerido o parcelamento e no mesmo documento impugnado o lançamento.

O Sr. Delegado da DRF em Volta Redonda, em sua Decisão nº 098/94 (fls. 93/94) aduz ainda que o contribuinte não solicitou o parcelamento do débito em sua petição de fls. 64/89. "Na verdade impugnou o lançamento então efetuado. Desta maneira, o contribuinte não está enquadrado nas condições previstas na Portaria MF nº 655/93 para o parcelamento do débito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001125/93-11

Acórdão : 203-03.547

Inconformada, submete Recurso voluntário de fls. 96/99, no qual inicia dizendo ser “solarmente” claro o fato de a Portaria n° 655/93 haver suspenso a eficácia dos lançamentos efetuados, vez que, como norma complementar trata do pagamento do débito tributário em parcelas e não condena a “auto-apuração”. Em seguida, repisa os termos constantes da Impugnação, alegando que os mesmos não foram rebatidos, incluindo neles, novamente, a confissão e o requerimento para pagamento parcelado nos moldes da mencionada Portaria.

Não existem Contra-Razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001125/93-11
Acórdão : 203-03.547

**V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo sido a fase litigiosa inaugurada por entendimento do Juízo *a quo*, passo a enfrentar a matéria objeto deste Recurso, considerando ser incabível a esta Instância, examinar procedimento referente a parcelamento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~